



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049506-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RUTH MARROTE FERREIRA PLATA, é agravado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1036295-73.2024.8.26.0003

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2049506-37.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: RUTH MARROTE FERREIRA PLATA

AGRAVADA: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

VOTO N. 24.868

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por danos morais e materiais – Justiça gratuita – Pessoa física – Outorgado à recorrente prazo suplementar para comprovação da hipossuficiência econômica – Declaração de pobreza não possui presunção de veracidade absoluta – Documentos não apontam para insuficiência de recursos – Extratos bancários com recebimento de quantias relevantes – Origem dos valores não justificada – Recorrente afirma ser estudante e não possuir fonte de renda, mas consta como “empresária” na qualificação da petição inicial e da procuração judicial – Recorrente é casada e não menciona o rendimento do seu cônjuge – Demanda ajuizada com o objetivo ressarcir valor de passagens aéreas para viagem de lua de mel na cidade de Gramado/RS – Fato que não condiz com quem alega viver com insuficiência de recursos – Residência em imóvel de bom padrão – Renúncia da autora em ajuizar a demanda no Juizado Especial Cível e na Comarca de seu domicílio (Caçapava/SP) – Contratação de advogado particular – Inexistência de prova de que o profissional trabalhe “pro bono” – Circunstâncias que militam contra a alegada vulnerabilidade – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Custas iniciais de pequena monta – Benefício corretamente denegado – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RUTH MARROTE FERREIRA PLATA** contra a r. decisão às fls. 102 dos autos de origem, confirmada pelo *decisum* às fls. 107, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de “*ação de indenização por danos morais e materiais*”, indeferiu a gratuidade de justiça, determinando o recolhimento das custas iniciais e de citação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Consignou a nobre magistrada de origem:

“Analisando os autos, verifico que a parte autora, apesar de regularmente intimada a providenciar a apresentação dos documentos necessários à concessão da Justiça gratuita, manifestou-se nos autos às fls. 98/101 e deixou de fazê-lo, razão pela qual INDEFIRO o pedido.

Isto posto, no prazo de 15 dias, recolha as custas iniciais e de citação, sob pena de extinção do processo (art. 290 c.c. 485, IV do CPC).

Int.”.

Irresignada, recorre a autora, alegando, em síntese, que: (i) é estudante e não possui renda, razão pela qual não apresenta condições de enfrentar as despesas processuais sem o prejuízo de sua subsistência e de sua família; (ii) a mera declaração de pobreza basta para o deferimento da benesse, já que possui presunção de veracidade; (iii) o indeferimento do benefício configura óbice ao seu acesso à justiça; (iv) não é necessária a condição de miserabilidade da parte para a concessão da gratuidade.

Liminarmente, requer a concessão do efeito ativo para que haja prosseguimento do feito com a gratuidade de justiça.

Pugna, ao final, pela reforma da r. decisão agravada com a confirmação da tutela pleiteada.

Efeito ativo indeferido e suspensivo concedido de ofício (fls. 12/14).

Contraminuta dispensada.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de “*ação de indenização por danos morais e materiais*” ajuizada por **RUTH MARROTE FERREIRA PLATA** contra **TAM LINHAS AÉREAS S/A**.

Conforme se verifica, a ilustre magistrada *a quo*, às fls. 94/95, solicitou à autora a apresentação de documentação suplementar: *(a) as três últimas declarações do imposto de renda de forma completa, ou documento que demonstre a inexistência de declarações nos cadastros da Receita Federal dos três últimos anos, bem como (b) outros documentos que comprovem o direito do benefício da Justiça gratuita, por exemplo, os três últimos holerites/comprovante de recebimento de aposentadoria*, de sorte a lhe conferir oportunidade de evidenciar a sua fragilidade financeira, em observância ao art. 99, §2º, do Código de Processo Civil:

*“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos**”* – Sem ênfase no original.

Escutando a peça exordial, a postulante apresentou sua CTPS sem anotações (fls. 14/16), faturas de cartão de crédito (fls. 18/29) e extratos de conta corrente vinculada à instituição financeira Caixa Econômica Federal (fls. 30/33). Após o comando judicial, trouxe aos autos comprovante de isenção de imposto de renda (fls. 101).

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, por meio da qual a nobre

magistrada indeferiu o pedido de concessão da benesse (fls. 102).

Contra esse *decisum* insurge-se a autora.

Os fundamentos da r. decisão, entretanto, não comportam reforma.

De início, ressalta-se que o juiz não está vinculado à declaração de pobreza da parte (art. 99, § 3º, do CPC), a qual, por si só, não implica imperiosa e absoluta certeza quanto à alegada vulnerabilidade, sendo-lhe possível o exame da situação particular dos autos para o fim de formar o seu convencimento acerca da possibilidade ou não de o postulante da gratuidade arcar com as despesas processuais.

Ademais, não é vedado ao magistrado verificar a situação em particular, de modo a formar o seu convencimento acerca da aptidão ou não de o requerente da gratuidade suportar os custos do processo, tampouco afronta a lei a exigência de apresentação de documentos aptos a demonstrar a aventada precariedade financeira, conforme disposto no art. 99, §2º, do CPC.

Adotando a mesma orientação, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a

este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp n. 769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016) – sem ênfase no original.

No caso em tela, os documentos encartados aos autos não apontam para a insuficiência de recursos.

A autora afirma ser estudante e não possuir fonte de renda. Contudo, na peça inicial e na procuração judicial declarou-se “*empresária*” (fls. 01/11).

Além disso, com base nos extratos bancários, verifica-se que a autora recebeu três transferências (*pix*) nos valores totais de R\$ 3.550,00 e R\$ 4.500,00 nos meses de setembro e outubro de 2024, respectivamente (fls. 30/31). A origem dessas quantias não foi esclarecida pela requerente.

Além de não ter sido demonstrado como a autora garante sua subsistência e de o valor total depositado ser relevante, a requerente é casada e não mencionou a renda de seu cônjuge.

Ora, o critério utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por

esta Colenda Câmara para reputar financeiramente necessitada a pessoa natural é a obtenção de **renda familiar** não superior a três salários-mínimos.

Outrossim, a demanda originária foi protocolada com o objetivo de obter a restituição do valor despendido com passagens aéreas para viagem de lua de mel na cidade de Gramado/RS. Ora, os gastos decorrentes de viagem para destino eminentemente turístico não são compatíveis com quem alega viver com insuficiência de recursos.

Não bastasse, por meio de pesquisa realizada pela plataforma “google maps”, constata-se que a autora reside em imóvel de bom padrão na cidade de Caçapava/SP.

Tem-se, assim, que a recorrente não obteve êxito em corroborar a propalada vulnerabilidade financeira e, por isso, não deve ser contemplada com a benesse almejada.

Esta Corte, em situações análogas, tem adotado entendimento semelhante:

“JUSTIÇA GRATUITA – Prova da efetiva impossibilidade de o recorrente arcar com o encargo financeiro da demanda – Inexistência – Indeferimento dos benefícios: – A concessão dos benefícios de justiça gratuita está condicionada à efetiva comprovação de impossibilidade do requerente de arcar com o encargo financeiro da demanda, mediante a apresentação de documentação pertinente que demonstre suficientemente a veracidade da alegação. – Determinada a apresentação de documentos para a comprovação da hipossuficiência, o agravante nada fez – Ausência de outros elementos que pudessem

esclarecer a situação — Hipossuficiência não demonstrada - Desse modo, não preenchido tal requisito, é de rigor o indeferimento do benefício pretendido. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2134946-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2023; Data de Registro: 27/08/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO — justiça gratuita — pessoas físicas e jurídica - alegação de hipossuficiência - indeferimento - inteligência dos artigos 98 e 99, § 2º do NCPC - concessão de oportunidade para comprovar o direito — cumprimento parcial - indeferimento do benefício em primeiro grau — insurgência - impossibilidade — ausência de elementos comprobatórios - despacho mantido - recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2219336-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Azul Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023);

“Agravo de instrumento. Ação de extinção de condomínio. Decisão que negou o pedido de gratuidade de justiça ao autor. Recurso do demandante. Não acolhimento. Não cumprida a determinação judicial de primeiro grau para juntada da documentação para a análise da alegada

hipossuficiência. Necessidade da benesse não configurada. Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2167150-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023).

No mais, a opção da recorrente em ajuizar o pleito na Justiça Comum, em comarca diversa do seu domicílio, vai de encontro às alegações de insuficiência de meios para fazer frente aos ônus processuais.

Afinal, a autora reside em Caçapava/SP (distante aproximadamente 119 km da cidade de São Paulo/SP) e optou livremente por renunciar à conveniência de propor a demanda no foro de sua residência para fazê-lo nesta Capital.

Ora, não constam dos autos razões relevantes que a impelisses a agir dessa forma. Se assim procedeu, sujeitando-se a despesas aparentemente desnecessárias, presume-se que possua estofo econômico, sobretudo ao considerar a possibilidade de vir a ser convocada para audiência ou interrogatório na sede do Juízo.

Ainda, apesar de a assistência por advogado particular não impedir a concessão da gratuidade (art. 99, §4º, do CPC), não se pode negar que o fato de a recorrente possuir advogado próprio, sem prova de que trabalhe “pro bono”, aliado às circunstâncias mencionadas, milita contra o seu propósito.

Afora isso, a expressão econômica do pedido (R\$ 18.524,22), inferior a quarenta salários-mínimos, e a baixa complexidade da causa revelam que a demanda poderia ser ajuizada no Juizado Especial Cível, em procedimento mais

célere e gratuito, ao menos até o encerramento em Primeira instância.

Assim sendo, a contratação de advogado particular e a renúncia ao ajuizamento da demanda no Juizado Especial Cível, onde não há custo adicional para a parte autora, bem como a propositura da ação em comarca distante não são condizentes com a propalada precariedade econômica.

Em casos semelhantes, assim decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravado de Instrumento. Ação declaratória de prescrição de dívida com indenização e inexigibilidade de débito. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Recurso da parte autora. Necessidade do benefício não demonstrada. Alegação de ser faxineira, mas com contratação de advogado particular e ajuizamento da causa em Comarca diversa do domicílio, que isoladamente não obstam a concessão do benefício da assistência judicial gratuita, mas que no caso dos autos militam contra a hipossuficiência aventada. Hipossuficiência financeira não demonstrada. Magistrado que tem o dever de verificar o uso abusivo do Poder Judiciário. Indeferimento mantido. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida. Inexistência de previsão de cabimento de agravo de instrumento contra essa decisão. Artigo 1015 do CPC. Ausência de situação excepcional de urgência que justifique a mitigação da taxatividade estabelecida no rol do referido artigo. Recurso não conhecido nessa parte. Recurso não provido, na parte conhecida” (TJSP; Agravo de

Instrumento 2130629-91.2024.8.26.0000; Relator

(a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - GRATUIDADE - Pessoa física - Declaração de pobreza - Indeferimento - Possibilidade, no caso concreto - Mera presunção juris tantum - Análise que deve ser feita pelo juiz caso a caso, com base nos elementos de prova constantes dos autos - Ajuizamento da ação pelo autor no foro do domicílio do réu (São Paulo/SP), distante cerca de 456 quilômetros de sua residência, em Promissão/SP, assumindo eventuais custos de deslocamento no curso do processo - Opção pela jurisdição comum, que exige pagamento de custas, embora a causa, pelo valor (R\$ 11.576,00) e pela natureza, pudesse ter sido proposta perante o Juizado Especial Cível, hipótese em que não haveria custas de distribuição e nem quaisquer outras custas ou despesas em primeiro grau – Renúncia ao direito de ser representado pela Defensoria Pública - Contratação de advogado particular - Fato que, isoladamente não pode levar ao indeferimento do benefício, mas que, no caso concreto, associado aos demais elementos dos autos, milita contra o propósito de obtenção da gratuidade - Hipossuficiência financeira não comprovada - Decisão de indeferimento mantida. Nega-se provimento ao recurso”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2260966-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara

de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro:
22/05/2024);

“Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Manutenção. Não obstante o autor afirme que é pobre na acepção jurídica do termo, está representado nos autos por advogado contratado, dispensando os serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados, e celebrou contrato de financiamento para aquisição de um veículo, circunstâncias incompatíveis com a situação de necessitado. Além disso, é domiciliado em Comarca longínqua (Cabedelo – PB), dois mil e oitocentos quilômetros distante do foro em que a ação foi ajuizada, renunciando ao foro privilegiado que lhe garante a legislação consumerista e assumindo eventuais custos de deslocamento que se fizerem necessários para a instrução do processo. E mais: a questão posta à apreciação do Judiciário é de simples solução, e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial. Se o autor abriu mão de um benefício legal que não lhe geraria custos, deixando de propor a ação no foro de seu domicílio e no Juizado Especial; e é capaz de pagar honorários advocatícios, dispensando a Defensoria Pública, deve pagar pelas despesas processuais. Agravo não provido”.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2347294-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Sandra
Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de

Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de
Registro: 29/01/2024).

Por fim, verifica-se que as custas iniciais são de pequena monta, não sendo crível que o pagamento dos valores possa repercutir de forma significativa na subsistência da agravante.

De rigor, por conseguinte, a manutenção do *decisum* combatido.

Prestigiado o r. *decisum* de Primeiro grau, deverá a parte agravante, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, com determinação.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora